

421

DH

DH



RS

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0000055-90.2010.8.17.0570 (0436533-5)



Assuntos: Indenização por Dano Material - Responsabilidade do Fornecedor (LEI N. 8.078/90 (C.D.C.) - 12, 14, 18, §1º, II, 19, IV, E 20, II)

Tramitação Preferencial	☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Urgência	☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de	
Gratuidade Judiciária	☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes	Apensos	Data da Autuação	Distribuição	
1 de 1	0	03/05/2016 11:53	03/05/2016 11:57	Distribuição Automática

Orgão Julgador : 5ª Câmara Cível
Relator(a) : Agenor Ferreira de Lima Filho
Relator(a) Substituto(a) : José Raimundo dos Santos Costa

Apelante : SUL AMÉRICA SEGUROS S/A
Advogado : João Alves Barbosa Filho PE004246
Apelado : SILVIA ROSANGELA SILVA
Advogado : José Orisvaldo Brito da Silva RJ057069

Ministério Público :

Processo do 1º Grau

Nº 0000055-90.2010.8.17.0570

Classe 1º Grau : 2.1106.1107.7. Procedimento Comum - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Assunto(s) 1º Grau : 1156.6220.7780. Indenização por Dano Material - Responsabilidade do Fornecedor - DIREITO DO CONSUMIDOR
Comarca : Escada
Vara : Segunda Vara da Comarca de Escada
Juiz Sentenciante : Arnaldo Spera Ferreira Júnior

0000055-90.2010.8.17.0570 (0436533-5)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima relacionadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, e **dar provimento ao recurso**, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas, que passam a fazer parte integrante deste aresto.

Recife, 05 de Setembro de 2018.


Juiz José Raimundo dos Santos Costa
Relator Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 436533-5

COMARCA: Escada - 2ª Vara.

APELANTE: Silvia Rosangela Silva.

APELADA: Sul América Seguros S/A.

RELATOR SUBSTITUTO: Juiz José Raimundo dos Santos Costa.

VOTO

Cinge-se o debate do recurso em saber qual o termo inicial de incidência da indenização do seguro DPVAT.

No caso em comento, a Apelante apresenta fundamentação questionando a necessidade da indenização do seguro DPVAT ter como base o valor da época da liquidação do sinistro, e não do evento danoso.

Neste ínterim, percebe-se acertada a irresignação da Apelante, pois a redação original da lei nº6194/74, que regia o fato apresentado na lide, apresentava como termo para pagamento da indenização securitária, o valor da época da liquidação do sinistro. Confira:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos. - Grifo Nosso

Como se pode observar, a legislação atual do art.5, §1 da referida lei foi alterada em 2007, modificando a vigência do pagamento do seguro DPVAT para a data da ocorrência do sinistro. Todavia, tal mudança não incide na lide posta em apreciação.

Neste contexto, merece prosperar as alegações da Recorrente em requerer que a data para a indenização dos 40 (quarenta) salários mínimos seja efetuada em sua integralidade, quando da liquidação do sinistro, ou seja, do ajuizamento da ação judicial.

Colhe-se jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. DPVAT. APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO A ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO
DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJRS, AI nº 70050647080, Relator
Desembargador Artur Arnildo Ludwig, Sexta
Câmara Cível, julgado em 05/06/2013) - Grifo
Nosso

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT.
INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO
AFASTADA. CONSIDERANDO A DATA DO
SINISTRO, O PAGAMENTO DA
INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT DEVERIA OBSERVAR O VALOR
MÁXIMO DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS
MINIMOS VIGENTES À ÉPOCA DA
LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO (AJUIZAMENTO
DA AÇÃO). CORREÇÃO MONETÁRIA DA
DATA DO SINISTRO

(TJRS, AC 70070498373, Relator Desembargador
Elisa Carpin Corrêa, Sexta Câmara Cível,
julgado em 29/09/2016) - Grifo Nosso

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento ao
presente recurso**, reformando a sentença para considerar o
pagamento da indenização do seguro DPVAT na importância de
40 (quarenta) salários mínimos vigentes na época da liquidação
do sinistro, conforme redação original do art.5, §1 da lei
nº6194/74.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

Ademais, determino a diretoria Cível a alteração da capa do processo, para alteração do cabeçalho dos litigantes, uma vez que o Apelante é a senhora Silvia Rosangela Silva e o Apelado a empresa Sul América Seguros S/A.

É como voto.

Recife, de de 2018.

Juiz José Raimundo dos Santos Costa
Relator Substituto